



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000249848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0133111-32.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTOS S A (FALIDO(A)) e Interessado VANIO PICKLER AGUIAR (ADMINISTRADOR JUDICIAL), é agravado BANCO SANTOS S A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, prejudicada a alegação de cerceamento de direito, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2014.

Araldo Telles
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

JUIZ DE DIREITO: CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: BANCO SANTOS S.A. (FALIDO)

AGRAVADA: BANCO SANTOS S.A. (MASSA FALIDA)

VOTO N.º 27.843

EMENTA: Falência. Se os acordos firmados entre a massa falida e seus credores/devedores observam a política geral estabelecida, respeitado, sempre, o direito de manifestação do falido e do comitê de credores, não há razão para proporcionalizar, em igualdade de condições, descontos em débitos e créditos, operação que, em remate, já se encontra ínsita em cada uma das transações.

Recurso desprovido, prejudicada a alegação de cerceamento de direito.

O agravante, falido, nos autos do procedimento falimentar, deduziu requerimento, instruído com Parecer lançado pelo Prof. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, reclamando, em síntese, que se altere a política geral de acordos para, na mesma proporção com que se concede descontos a devedores, haja abatimento dos respectivos créditos.

Negado o pleito (fls. 54/55), recorre a dizer que não se considerou a manifestação do ilustre jurista que opinou sobre a matéria, insistindo que, a persistirem os procedimentos até agora adotados, haverá prejuízos substanciais para a massa falida objetiva. Sustenta, ainda, que a questão é nova, não sendo alcançada, portanto,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela preclusão, dispõe de legitimidade para o requerimento. Acentua, finalmente, que o pedido formulado, assim como o Parecer que lhe dá respaldo, assenta-se nos princípios gerais de direito.

Negado efeito suspensivo, respondeu a Massa Falida, opinando, a Procuradoria Geral de Justiça, pelo desprovemento.

É o relatório.

Pese, embora, a excelência do Parecer exarado pelo ilustre Professor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, não há fundamento jurídico ou de fato para, no caso concreto, dar-se o provimento buscado pelo recorrente.

Com efeito, ao formular política geral de acordos, regularmente aprovada em primeiro grau, nesta instância e pelo Superior Tribunal de Justiça, estabeleceram-se parâmetros amplos, mas sem dispensar o exame individual de cada proposta, sempre precedido de manifestações do falido e do Comitê de Credores, exigência, que o próprio agravado reconhece, não se tem dispensado.

Então, se é possível e exigida tal manifestação, não tem sentido que se busque, inclusive por meio de prova pericial, levantamento dos acordos já realizados e concretizados com objetivo de promover descontos proporcionais no que tenha de ser pago pela massa falida aos credores/devedores que com ela tenham transigido.

A proporcionalidade, aliás, está ínsita em cada transação homologada.

Não se desconsidere, ademais, como bem observou o douto magistrado autor da decisão recorrida, que tais acordos envolvem, no geral, créditos de difícil recebimento, inclusive porque tais devedores ostentam seus próprios créditos com sociedades ligadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formal ou informalmente ao devedor.

De resto, anotou a douta Procuradora de Justiça oficiante, improcede o reclamo de falta de exame do pronunciamento do ilustre jurista porque não há, ali, em verdade, exame do caso concreto, nem constitui, convenhamos, requerimento a que se deva responder, em decisão judicial, a cada parágrafo, respeitado, claro, como assinalado no primeiro parágrafo da fundamentação, seu excelente conteúdo.

Não vejo, em suma, razão para alterar o julgamento de primeiro grau, desde que a proposta já vem sendo observada em cada um dos acordos entabulados e faz parte, mesmo, dos limites das transações autorizadas.

Por tais razões, proponho o desprovimento do recurso, prejudicada a alegação de cerceamento de direito.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES
RELATOR